



Câmara Municipal de Santa Teresa

Estado do Espírito Santo

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER N. 004/2025

MATÉRIA: Mensagem de Veto n.º 016/2024 - "Veta o autógrafo de Lei 031/2024 de autoria do Poder Legislativo".

DATA DE PROTOCOLO DA MATÉRIA: 30/12/2024

AUTOR DO VETO: PREFEITO MUNICIPAL, Kleber Medici da Costa

RELATORIA: Ver. Douglas Lacerda

CONCLUSÃO DO RELATOR: Favorável à manutenção do veto.

EMENTA: "Veto do Autógrafo de Lei n.º 031/2024, de autoria do Poder Legislativo, o qual "Dispõe sobre a identificação dos entregadores de empresas de aplicativos de entrega e de empresas com serviço próprio de entrega."

I - PARECER

Trata-se de análise do veto n.º 016/2024 do Prefeito Municipal, Kleber Medici da Costa, cuja pretensão é vetar o Autógrafo de Lei n.º 031/2024 o qual dispõe sobre a identificação dos entregadores de empresas de aplicativos de entrega e de empresas com serviço próprio de entrega.

A mensagem de Veto baseia-se em parecer técnico da Procuradoria Jurídica Municipal, que ressaltou a existência de competência legislativa privativa da União legislar, entre outras matérias sobre o Direito Civil e do Trabalho, conforme o artigo 22 da Constituição Federal.



Câmara Municipal de Santa Teresa

Estado do Espírito Santo

Ressaltou ainda existência da Lei 13.874/2019, que protege à livre iniciativa e ao livre exercício da atividade econômica, bem como as disposições sobre a atuação do estado como agente normativo e regulador devem ser observadas.

Por tais motivos, não seria possível Lei Municipal disciplinar os serviços de transporte por meio de aplicativos e plataformas razões pelas quais decidiu o Prefeito Municipal apresentar o veto em apreço.

Este é o breve Relatório.

O artigo 22 da Constituição Federal determina a competência privativa da União, vejamos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Em que pese a boa intenção do Autógrafo de Lei quanto a importância da identificação dos entregadores prestadores dos serviços de entrega, não compete ao Legislativo Municipal regulamentar o exercício desta ou mesmo de outras atividades laborativas, uma vez que a competência é privativa, e não concorrente com a União, e este é o comando cristalino da nossa Carta Magna.

Temos ainda que própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que leis estaduais ou municipais que dispõem sobre condições de exercício de profissões são formalmente inconstitucionais, a menos que haja delegação legislativa da União por meio de lei complementar, “o que não ocorreu no presente caso”.

Sendo assim, como a medida pretendida no Autógrafo de Lei n.º 031/2024, pode inviabilizar atividade laborativa ou o próprio cumprimento do comando legal pelos particulares, entende esta Relatoria pela manutenção do Veto de n.º 016/2024, obstando assim o Autógrafo de Lei n.º 031/2024, de autoria do Poder Legislativo, que dispõe sobre a identificação dos entregadores de empresas de aplicativos de entrega e de empresas com serviço próprio de entrega.





Isto posto, VOTO favorável ao Veto n.º 016/2024, de autoria do Prefeito Municipal Kleber Medici, no MÉRITO, sou pela sua manutenção.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, aos 18 de fevereiro de 2025.

Ver. Douglas Lacerda (Podemos)

Relator

De acordo:

Ver^a. Sarita Moraes de Souza (União Brasil)

Presidente

De acordo:

Ver. Sandrão (PSDB)

Vogal

